



SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao parágrafo único do art. 149 e ao inciso II do *caput* do art. 151 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 149.**

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo também se aplica aos créditos já homologados pelos **estados ou Distrito Federal e àqueles** reconhecidos após o prazo a que se refere o *caput* desse artigo, inclusive os resultantes de decisões judiciais e **administrativas** com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo.”

“**Art. 151.**

II – o Estado ou o Distrito Federal deverá se pronunciar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do respectivo protocolo.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária instituída pela EC 132/23 promoveu uma importante mudança no sistema tributário nacional ao extinguir os atuais tributos incidentes sobre o consumo, tais como o ICMS, ISS, PIS e COFINS, e substituí-los por novos tributos de natureza não-cumulativa.

A Emenda ainda conferiu à Lei Complementar a competência para estabelecer as regras de aproveitamento dos créditos dos tributos atuais, determinando que os saldos credores do ICMS poderão ser **(i)** compensados com o



IBS; ou **(ii)** ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou **(iii)** transferidos a terceiros.

O tema veio a ser regulamentado pelo PLP 108/24, apresentado pelo Governo Federal, que, a despeito da regra constitucional que lhe atribuiu a competência para tratar do tema, trouxe novas exigências e restrições indevidas ao direito ao aproveitamento de créditos, que merecem ser revistas.

Inicialmente, há de ser revisto o prazo de 12 meses estabelecido para a análise e homologação dos pedidos de reconhecimento de saldo credor do ICMS. O prazo de 1 ano é extremamente longo e não encontra justificativas, devendo ser exigido do ente federativo mais celeridade e eficiência na análise de existência de saldo credor.

Propõe-se uma drástica redução nesse prazo, para 90 dias, o que garantiria aos contribuintes uma transição efetivamente adequada para o novo sistema de não cumulatividade ampla, com uma rápida resolução dos créditos remanescentes do ICMS.

Acerca do prazo para protocolo dos pedidos de homologação de saldos nos casos de reconhecimento de créditos ou decisões judiciais proferidas após 31 de dezembro de 2032, é importante que as decisões administrativas também sejam incluídas no parágrafo único do art. 149.

Isso porque no setor de infraestrutura, especialmente em concessões ferroviárias, rodoviárias, portuárias e aeroportuárias, é comum que discussões tributárias sejam resolvidas na esfera administrativa antes de eventualmente chegarem ao Judiciário. Muitas vezes, créditos de ICMS, PIS/COFINS ou outros tributos são reconhecidos apenas após longos processos administrativos, impactando diretamente a estrutura de custos e investimentos das concessionárias.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.



Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4334388205>